

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### COMISSÃO DE ECONOMIA

**PARECER SOBRE O PROPOSTA DE LEI N.º 56/IX (GOV) QUE “AUTORIZA O GOVERNO A APROVAR O CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS, O CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS A ALTERAR O ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS, O CÓDIGO DO IRS, O CÓDIGO DO IRC, O CÓDIGO DO IMPOSTO DO SELO, E A REVOGAR O CÓDIGO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL E DO IMPOSTO SOBRE A INDÚSTRIA AGRÍCOLA O CÓDIGO DA CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA E O CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL DE SISA E DO IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES”.**

**HORTA, 17 DE JUNHO DE 2003.**

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou a Proposta de Lei n.º 56/IX (GOV) que “autoriza o Governo a aprovar o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, o Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis a alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Código do IRS, o Código do IRC, o Código do Imposto do Selo, e a revogar o Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola o Código da Contribuição Autárquica e o Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações”, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República para os Açores, em ofício datado de 12 de Junho de 2003 e entrado nesta Assembleia a 16, emitiu o seguinte parecer:

#### Capítulo I **Enquadramento Jurídico**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

#### Capítulo II **Apreciação na Generalidade e na Especialidade**

Não esquecendo as circunstâncias especialmente desfavoráveis (pouco mais de 24 horas) em que foi efectuada a presente audição à Assembleia Legislativa Regional dos Açores e não prescindindo de futura apreciação mais adequada em relação à própria Proposta de Lei, na generalidade, nada há opor à presente Proposta de Lei de autorização legislativa.

Na especialidade, chama-se apenas a atenção para a eventual vantagem de clarificar o conteúdo do artigo 67.º, sobre o direito de preferência, identificando explicitamente as Regiões Autónomas como se faz noutros artigos.

Horta, 17 de Junho de 2003.

O Relator

Lizuarte Machado

O Presidente

Dionísio Sousa